

abastre, o qual é devidamente observado que a presente questão não se enquadra
precisamente no artigo 5º do Código de Processo Civil, que determina que os recursos são direitos
de defesa e defesa deve ser exercida mediante recurso ao Poder Judiciário.

Deliberação nº 02/82 – Plenária

Aprovada em 20.10.82 – Processo nº 109/80

Interessado: ASA – Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa.

Assunto: Solicita providências necessárias, a fim de que seja aplicada a legislação aos direitos autorais e os que lhes são conexos.

Relator: Conselheiro H. Jessen

EMENTA:

Irrecebível recurso para reforma de Deliberação de Câmara que não se conforma ao determinado no artigo 5º do Decreto nº 84.252/79.

I – Relatório

Insatisfeita com a Deliberação nº 36/80, da Colenda Terceira Câmara do CNDA, a ASA – Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa, mediante ofício de 22 de setembro de 1980, dirigido ao Senhor Presidente (fls. 18), interpôs recurso visando a reforma daquela decisão, que qualifica de “danosa para os intérpretes brasileiros”. À fls. 21, pronunciamento da ASTEC, de 19 de outubro de 1980, alertando sobre a admissibilidade do recurso, à vista dos pré-requisitos impostos pelo Decreto nº 84.252/79. Processo inicialmente distribuído ao eminentíssimo Conselheiro Milton Sebastião Barbosa, porém em virtude de seu afastamento fui honrado, em 15 de setembro de 1982, com a designação para relatá-lo.

II – Análise

O artigo 5º do Decreto nº 84.252/79, limita a faculdade recursal da parte a duas hipóteses: (1º) quando haja proferimento de voto discrepante na apreciação do feito pela Câmara, ou (2º) quando a decisão fira ato anterior. O parágrafo 1º desta disposição determina, ainda, que o recurso seja dirigido ao Presidente da Câmara “a quo”, produzindo os efeitos devolutivo e suspensivo.

Ora, o presente caso não se enquadra nem na primeira nem na segunda hipótese do “caput” do artigo 5º, eis que a decisão da Colenda Terceira Câmara foi unânime (fls. 13) e não contraria qualquer ato decisório anterior, sendo irrecorribel, pois. Acresce que a associação recorrente dirigiu-se diretamente à autoridade “ad quem”, em desobediência ao parágrafo 1º da citada disposição.

III – Voto

Embora tempestivo e embora sanável o seu incorreto endereçamento, entendo que não é conhecível o recurso, por não atender aos termos do artigo 5º do Decreto nº 84.252/79, descabendo, assim, apreciar-lhe o mérito.

Brasília, 13 de outubro de 1982

Henry Jessen

Conselheiro Relator

D.O.U. 01.11.82 – Seção I – pág. 20.395